TC:	N.º 032.942/2010-9
Tipo:	Representação
Entidade/UJ:	Prefeitura Municipal de Aurora do Tocantins - TO
Responsável:	Dional Vieira de Sena CPF: 335.910.751-91
Interessados:	Tribunal de Contas do Estado do Tocantins – TCE/TO Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS
Ministro-Relator:	Augusto Sherman
Proposta:	PM Aurora do Tocantins. Representação. Irregularidades na execução de convênio com o FNAS. Determinação. Competência inicial para instauração de TCE do órgão repassador dos recursos.

I – Informações Básicas

1. Trata-se de Representação autuada a partir do ofício nº 1310/2010-GABPR (fl. 1 da peça 1) encaminhado pelo Presidente do TCE/TO, Severiano Costandrade de Aguiar, em 30/11/2010, noticiando a ocorrência de possíveis irregularidades na execução do Convênio nº TC/271/MDS/2005 (Siafi nº 564783), firmado entre a Prefeitura Municipal de Aurora do Tocantins e o Fundo Nacional de Assistência Social.

2. No Relatório nº 342/2010 daquele órgão (fls. 4 a 6 da peça 1), foi informado que foram procedidas denúncias sobre o não cumprimento do citado convênio, sendo determinada a realização de auditoria, que apurou não haver nenhum recursos estadual ou municipal envolvidos nos fatos. No Voto (fls. 6 a 8 da peça 1) que resultou na Decisão pelo encaminhamento destes feitos ao TCU (fls. 23 e 24 da peça 1) concluiu-se por, apenas, efetuar a presente representação.

II – Histórico do processo

3. Nas peças constantes da Representação, não há nenhum indicativo das irregularidades supostamente praticadas pelo Gestor Municipal, a não ser uma citação em denúncia genérica.

4. Verificamos, ainda, nos documentos retirados de consulta ao sistema Siafi (peça 2) que consta a informação de conclusão do referido convênio, em 31/12/2010.

5. Além disso, é farta a jurisprudência atual do TCU em reconhecer que, sem embargo da competência constitucional do TCU para fiscalizar a correta aplicação dos recursos públicos federais, independentemente da manifestação do órgão concedente, é de todo aconselhável, para uma melhor conjugação de esforços, que o Tribunal aguarde o pronunciamento dos órgãos repassadores dos recursos, conforme alude o art. 29, da IN STN 1/1997 (Acórdãos nºs 1479/2005-P, 1110/2008-P, 886/2011-2ª Câmara).

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 45549378.

V – Exame de admissibilidade

3. O impetrante é autoridade, ocupante de cargo público eletivo, que tomou conhecimento das supostas irregularidades por meio de denúncia encaminhada ao TCE/TO e, nestas condições, possui legitimidade para promover a representação, cfe. disposição do inciso IV do art. 237 do RI/TCU.

4. Não foi informado, porém, qualquer indício concernente às irregularidades presentes na execução do objeto da transferência de recursos financeiros da União, condição inerente à continuidade dos presentes autos, por ser requisito indispensável à espécie, nos ternos do art. 235 do RI/TCU.

5. A presente Representação não deve, assim, ser conhecida, com amparo no art. 237, parágrafo único, do RI/TCU.

V –Proposta de Encaminhamento

6. Tendo em vista os elementos e razões acima mencionados, submetemos os autos à consideração superior, propondo o encaminhamento dos autos ao Exmo. Sr.Ministro-Relator, nos termos do art. 135 da Resolução TCU nº 191/2006:

6.1 com fundamento no art. 237, parágrafo único, do RI/TCU e do art. 136 da Resolução TCU 191/2006, não conhecer a presente Representação e arquivar os presentes autos;

6.2 encaminhar cópia do inteiro teor dos autos ao Fundo Nacional de Assistência Social;

6.3 dar conhecimento da deliberação que vier a ser adotada ao representante.

Palmas, 21 de março 2011.

Ricardo Eustáquio de Souza
AUFC

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 45549378.